



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002194-11.2024.8.26.0326, da Comarca de Lucélia, em que é apelante COSMO DE OLIVEIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002194-11.2024.8.26.0326

Apelante: COSMO DE OLIVEIRA DA SILVA

Apelado: Banco Bmg S/A

Comarca: Lucélia

Voto nº 8401

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CANCELAMENTO DO CARTÃO. VALIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para cancelar cartão de crédito consignado referente ao contrato de nº 12044164, determinando o cancelamento do cartão e a opção da autora quanto à forma de pagamento do saldo devedor. A parte autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00, observada a gratuidade da justiça. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em definir se houve vício de consentimento na contratação do cartão de crédito consignado que justifique a nulidade do contrato e a devolução de valores pagos. III. RAZÕES DE DECIDIR: A regularidade da contratação do cartão de crédito consignado é comprovada pela existência de contrato assinado com elementos que permitem aferir a autenticidade do consentimento do consumidor, inclusive biometria facial e documentos pessoais. A utilização do cartão pela autora, com realização de saques e uso dos valores creditados, demonstra ciência inequívoca sobre a existência do contrato, afastando a alegação de desconhecimento ou vício de consentimento. A cobrança dos valores se deu no exercício regular do direito do credor, nos termos do art. 188, inciso I, do Código Civil, inexistindo prática abusiva ou falha na prestação do serviço. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, na forma da(Súmula 297 do STJ não implica em procedência automática dos pedidos sem prova inequívoca dos vícios alegados. Comprovada a validade do negócio jurídico, mostra-se descabida a repetição de indébito e a alegação de dano moral. IV. DISPOSITIVO: Recurso desprovido.

Vistos.

O autor apelou da r. Sentença (fls. 389/395), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo:: "Em face do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para CANCELAR o(s) cartão(ões) de crédito consignado oriundo do contrato nº(s) 12044164 de titularidade da parte autora, devendo ser observado as seguintes disposições: - cancelar o cartão de crédito com reserva de margem consignável mencionado na inicial, comprovando-se nos autos no prazo de cinco (5) dias, apresentando inclusive o valor do saldo residual; - conceder à parte autora o prazo de cinco (5) dias para apresentar sua opção quanto pagamento do saldo devedor, observada a amortização das quantias já descontadas, devendo informar se pretende a liquidação imediata do saldo devedor ou continuidade por descontos mensais consignados junto ao seu benefício previdenciário. Sucumbente em maior medida, condeno a parte autora a arcar com custas e demais despesas processuais, inclusive honorários advocatícios em favor da parte adversa, arbitrados, por equidade, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), dada a simplicidade da demanda, observada a concessão de AJG."

O autor interpôs o recurso tempestivamente, dispensado do recolhimento do preparo em razão da concessão da gratuidade da justiça (fls. 77).

O réu apresentou tempestivamente contrarrazões (fls. 444/456), a manifestar-se pelo não provimento do recurso interposto pela parte recorrente, com a consequente manutenção integral da sentença prolatada pelo juízo.

É o relatório.

A Reserva de Margem Consignável encontra amparo no artigo 6º da Lei 10.820/03, alterada pela Lei nº 14.601, de 2023, redigida nos seguintes termos:

“Art. 6º. Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)”

[...]

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

Não bastasse, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008 estabelece em seu art. 15, I:

“Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa: I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade”.

Passando os contratos firmados a contar de 1º de dezembro de 2022, a serem regidos pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022:

Art. 15. Os beneficiários, sem limite de idade, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito e RCC para utilização do cartão consignado de benefício, observados os seguintes critérios pela instituição consignatária acordante:

I - a constituição de RMC/RCC está condicionada à solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por reconhecimento biométrico;

II - em todos os casos deverá ser utilizado o Termo de Consentimento Esclarecido - TCE, nos termos da decisão homologatória de acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0106890-28.2015.4.01.3700, que constará de página única reservada exclusivamente para este fim, constituindo-se instrumento apartado para formalização desta contratação, o qual deverá conter as informações descritas no Anexo I;

III - deverá ser feito o envio, no ato da contratação, do material informativo para melhor compreensão do produto;

IV - o limite máximo concedido no cartão para o pagamento de despesas contraídas com a finalidade de compras e saques é de 1,60 (um inteiro e sessenta centésimos) vez o valor da renda mensal do benefício;

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Contudo, a invocação do Estatuto Consumerista não garante a procedência da pretensão autoral.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, “ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados” - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

Significa dizer que não basta à parte lançar fatos na exordial e buscar vinculá-los nos institutos do Código de Defesa de Consumidor, para com isto obter a procedência de seu pedido, sem ter amparo probatório para tanto.

O contrato de fls. 166/182 comporta cláusulas referentes à consignação de valores para quitação de cartão de crédito, nos termos da legislação em epígrafe. Referido instrumento foi firmado por partes maiores e capazes, sem qualquer vício de consentimento que afete sua eficácia e força vinculante.

Observo que o contrato apresentado pelo réu é suficiente para verificar a regularidade da colheita do consentimento do consumidor, dado que essa forma de contratação permite a aferição de sua autenticidade a partir de seus próprios elementos, como documento de identidade com foto, biometria fácil (fls. 176/182), cuja análise prescinde de conhecimento especial de técnico, nos termos do artigo

464, § 1º, inciso I, do CPC.

Como bem sustenta Orlando Gomes, os bancos se organizam para o exercício de atividade profissional, de sorte que suas relações jurídicas possam travar-se de modo uniforme e simples com a série indeterminada dos clientes, assim estabelecem contratos-tipo e da materialização de títulos, alcançam os objetivos que lhe impõe a necessidade de realizar operações em massa ("Contratos", Forense, 16ª edição, 324).

Destarte, pela documentação trazida aos autos o réu se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado.

As cobranças realizadas pelo banco se deram no exercício regular de direito do credor, nos termos do artigo 188, inciso I, do CC, não havendo como se falar em prática abusiva ou falha na prestação de serviço.

É, portanto, um negócio jurídico formalmente perfeito e que vincula as partes. Não se vislumbrando indícios de venda casada ou indução em erro, mas sim a existência de contrato firmado entre as partes, no qual se indica com clareza a natureza da relação jurídica e aponta expressamente como se dá a margem consignável para quitação de despesas contraídas pelo cartão de crédito, tudo a afastar o acolhimento da inicial, justamente por se harmonizar com o Código de Defesa do Consumidor.

A documentação apresentada nestes autos trouxe prova suficiente da validade do contrato, não havendo razão para reconhecer vício de consentimento ou nulidade do contrato impugnado.

Neste sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE

CONTRATO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL RMC Alegação da autora de que vem pagando cartão de crédito consignado há anos, sem previsão de término. Sentença de parcial procedência somente para determinar o cancelamento do cartão Pretensão de reforma. INADMISSIBILIDADE: Ausência de prova de vício de consentimento ou de verossimilhança das alegações da autora. Validade da contratação que deve ser reconhecida. Não existem valores pagos indevidamente para serem restituídos à autora, nem na forma simples e nem em dobro, uma vez que há comprovação de que a autora utilizou o cartão para realização de diversos saques. Ao receber a fatura, a devedora teve a faculdade de pagar quantia superior àquela que lhe é descontada, a fim de encurtar o pagamento do débito, não prevalecendo a alegação de que a dívida é impagável em razão dos descontos atingirem apenas os juros. Ademais, a r. sentença já reconheceu o direito de a autora liquidar o valor total de uma só vez, se assim preferir. Dano moral não configurado. Sentença mantida. SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA Alegação da autora de cobrança abusiva. NÃO CONHECIMENTO: A pretensão recursal não merece ser conhecida, devido à ausência de interesse porque o Juízo não decidiu sobre esse ponto, que sequer foi alegada na inicial, sob pena de indevida supressão de instância. RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. Apelação Cível 1003608-17.2022.8.26.0196; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2023; Data de Registro: 20/10/2023.

Na hipótese, além de haver prova da contratação do cartão de

crédito, tem-se que a parte autora teve em seu favor valor creditado, que foi usado segundo respectivos critérios, a par da existência de um histórico de uso, de forma que possuía ciência inequívoca da existência do contrato, motivo pelo qual, a disparidade entre a situação fática apresentada na inicial se encontra evidentemente diversa da realidade existente nos autos, o que justificou a aplicação da multa por litigância de má-fé.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, combinado com o Tema 1.059 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, majoro os honorários de sucumbência para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator